

# AS VIOLÊNCIAS DE AFETAÇÕES DA ATIVIDADE MINERÁRIA EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS COMO VIOLAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

## THE VIOLENCE OF AFFECTING MINING ACTIVITY IN QUILOMBOLA TERRITORIES AS A VIOLATION OF BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE

Andréa Gonçalves Silva<sup>1</sup>  
 Alysson Maia Fontenele<sup>2</sup>  
 Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega<sup>3</sup>

**Resumo:** Sob a perspectiva da tutela dos direitos coletivos, o presente artigo busca apresentar como os territórios tradicionais, especificamente os territórios quilombolas têm sido violados enquanto sujeitos titulares do Direito do Patrimônio Cultural, através das atividades minerárias realizadas em seus espaços territoriais. O objetivo central é apresentar que, a partir do sopesamento dos princípios que regem o Direito Agrário, Ambiental e Minerário, é possível se chegar à decisões judiciais de salvaguarda dos territórios tradicionais, enquanto patrimônio cultural brasileiro contra as ameaças das atividades minerárias, como um interesse de supremacia pública, observados os interesses dos atores sociais envolvidos (Estado, corporações e comunidades). A metodologia adotada é a qualitativa, através dos métodos de pesquisa bibliográfica e documental, estudo de caso e o método hipotético-dedutivo. Para exemplificar a violação dos territórios tradicionais apresenta o caso do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, através da análise da Ação Civil Pública número 0001547-48.2012.4.01.3506 ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2012, afim de coibir a concessão de pesquisas e lavras minerárias em tal território. Os referenciais teóricos adotados são a Teoria do Pós-Desenvolvimento de Arturo Escobar, e a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria dos Princípios de Robert Alexy.

**Palavras-chave:** Mineração. Quilombos. Direitos fundamentais. Máxima da Proporcionalidade. Princiologia.

**Abstract:** From the perspective of the protection of collective rights, this article seeks to present how traditional territories, specifically quilombola territories, have been violated as subjects of Cultural Heritage Rights, through mining activities carried out in their territorial spaces. The central objective is to present that, based on the consideration of the principles that govern Agrarian, Environmental and Mining Law, it is possible to reach judicial decisions to safeguard traditional territories, as Brazilian cultural heritage, against the threats

<sup>1</sup>Mestra e Doutoranda em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Email: [andregoncalves@discente.ufg.br](mailto:andregoncalves@discente.ufg.br)

<sup>2</sup>Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Email: [alyssonfontenele@ufg.br](mailto:alyssonfontenele@ufg.br)

<sup>3</sup>Mestra e Doutora em Direito. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Bolsista Produtividade em Pesquisa CNPq. Email: [mcvidotte@ufg.br](mailto:mcvidotte@ufg.br)

of mining activities, as an interest of public supremacy, observing the interests of the social actors involved (State, corporations and communities). The methodology adopted is qualitative, through bibliographic and documentary research methods, and the hypothetical-deductive method. As a case study to exemplify the violation of traditional territories, it presents the case of the Historic Site and Cultural Heritage, through the analysis of Public Civil Action number 0001547-48.2012.4.01.3506 filed by the Federal Public Ministry in 2012, in order to prevent the granting of research and mining in such territory. The theoretical references adopted will be Arturo Escobar's Post-Development Theory, and Roberty Alexy's Theory of Principles and Fundamental Rights.

**Keywords:** Mining. Quilombos. Fundamental rights. Maxim of Proportionality. Principiology.

## INTRODUÇÃO

As sociedades globalizadas tem vivenciado uma verdadeira guerra por recursos na contemporaneidade, notadamente os recursos minerais. O minério nesse contexto, se tornou um insumo extremamente importante para o crescimento das economias globais, pois indispensáveis para o funcionamento e desenvolvimento de quase todas as cadeias produtivas do sistema econômico. O problema central desta atividade neoeextrativista é que tais recursos minerais não são renováveis, seus processos de formação são lentos e são finitos, o que é chamado de ‘rigidez locacional’. De acordo com o texto constitucional (Art. 176), os recursos minerais pertencem à União, porém seu aproveitamento se dá mediante autorizações a particulares, ‘no interesse nacional’.

Neste contexto, o explorador da atividade, ou minerador, configura-se como um colaborador privilegiado da União, já que tem-se nesta atividade um dos setores primordiais da base da economia brasileira, e este nem sempre possui o direito tradicional de propriedade sobre as áreas que se pretende minerar. Para tanto, frequentemente buscarão esses recursos em outras terras particulares. Ocorre que, nem sempre esses imóveis estão sob o regime da propriedade privada, e sim sob o regime de posse, e de forma avultosa, posse exercida por povos e comunidades tradicionais. A violência ao meio ambiente através das atividades minerárias, portanto, toma uma forma de violação contra vários outros direitos fundamentais preconizados constitucionalmente, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, direito ao patrimônio cultural, e também violação à todas as formas de vida no Planeta.

As atividades minerárias tem ampliado exponencialmente a proporção de problemas fundiários, sociais e ambientais no Brasil, onde vários atores sociais tem sido foram incorporados à tríade Estado, corporações e sociedade, a nível local e global, como

povos indígenas, comunidades locais, movimentos sociais e ambientalistas. Todos eles com agendas próprias, interesses específicos, e com capacidade de ação e força completamente assimétricas. E compulsoriamente, essas territorialidades tem sido colocadas em contextos de lutas e de resistências para garantirem o próprio destino. Isto porque, observa-se uma verdadeira desregulação ambiental a partir das atividades minerárias, não apenas a degradação de ecossistemas, como parte do que se conceitua como ‘meio ambiente’, mas também, e de forma violenta, a degradação de espaços territoriais considerados como patrimônio cultural brasileiro, a saber, os espaços tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais.

Dada a rigidez locacional mineral, as novas descobertas de jazidas minerárias vão ocorrendo em lugares remotos e carentes de infraestrutura, já que os demais, com maior acessibilidade e viabilidade de recursos já foram esgotados. Quando esses empreendimentos alcançam as localidades mais remotas, longínguas e carentes, como é o caso das localidades de comunidades quilombolas, a violência perpetrada pela atividade minerária no Brasil não gera apenas impactos ambientais, com a degradação das florestas, terras, solos, rios e subsolo, mas também sociais, na medida em que, para o gozo e usufruto de alguns, pautados no interesse econômico, o neoextrativismo também gera fortes impactos sociais, na medida em que atinge territórios coletivos, não raras vezes, sem o amparo do Poder Público para regularização fundiária afim de garantir os seus direitos de propriedade tradicional, constitucionalmente conferidos.

Na perspectiva da tutela dos direitos coletivos, a presente pesquisa destaca o conceito de ‘violências das afetações’ advindas das atividades minerárias. Zhouri, Bolados e Castro (2016) apontam que fundamentalmente essas “violências” se caracterizam na expropriação de territórios tradicionais, na destruição de biomas e ecossistemas, na eliminação de culturas e economias locais de pequenas comunidades, e nas violações das normas protetivas a nível nacional e internacional no direito de todos a um meio ambiente saudável e equilibrado. Tal processo envolve várias dinâmicas interligadas, que embora sejam definidas fora da localidade onde são pensadas, ou seja, os mercados mundiais, encontram a materialidade nos territórios. Às violências materiais e simbólicas, somam-se as violências epistêmicas e raciais, típicas do que Quijano (2005) denomina como colonialidade do poder e do saber (Zhouri, 2016).

No que tange ao recorte espacial da pesquisa tratando sobre as atividades minerárias em territórios quilombolas, toma-se como estudo de caso o Quilombo Kalunga, maior quilombo demarcado e delimitado do Brasil, e tombado por Lei Estadual (Lei Ordinária 11.409/1991 e Lei Complementar 19/96), como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural-SHPCK. Este quilombo, como muitos outros no Brasil tem sofrido frequentemente as ameaças não apenas das atividades minerárias autorizadas pela Agência Nacional de Mineração, mas também, e notadamente, os efeitos da mineração ilegal, colocando em risco a dignidade da vida coletiva de todo um território que há séculos tem protegido o local onde possuem um sentimento de pertencimento, contra as ameaças que se impõe contra o bioma Cerrado do território.

O olhar da pesquisadora parte do Direito Agrário, área de estudo acadêmico na atividade discente, e a investigação iniciada aponta para a premissa de que a atividade minerária tem especificidades com nítidos reflexos no Direito Agrário Contemporâneo. Isto porque, o sistema de transformação das riquezas minerais em benefícios econômicos e sociais não se torna viável sem o acesso à terra (solo e subsolo). Embora o caput do artigo 176 da CF preconize que “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo”, ela também deixa claro que esta condição se refere especificamente em relação ao efeito de exploração ou aproveitamento dos mesmos. Desta forma, a figura dos quilombolas em seus territórios, não deveria se afastar da figura dos verdadeiros superficiários (ou concessionários), independente dos títulos de propriedade existentes, tendo em vista que o artigo 68 do ADCT/CF 88 consagrou a propriedade definitiva aos quilombos que ocupam suas terras. Desse modo, o Estado deve reconhecer que as atividades minerárias em territórios tradicionais guardam uma intrínseca ligação com a posse agroecológica, que se difere tanto da posse agrária quanto da posse civil, para além ainda do direito tradicional de propriedade (que se difere do direito de propriedade tradicional).

Visando a proteção das comunidades quilombolas, enquanto territórios tradicionais que necessitam da proteção estatal a fim de ser preservado o patrimônio cultural brasileiro (Art. 225 e 226 da CF/88), torna-se incipiente a posição do Estado através de suas instituições, em avaliar até que ponto as atividades minerárias nestes espaços são de fato de ‘interesse nacional’ ao se avaliar o contexto geral da sociedade e as localidades em que as

atividades minerárias trarão danos mais ou menos graves para a natureza e os sujeitos territoriais tradicionais.

Portanto, a presente pesquisa propõe que os princípios e fundamentos que regem o exercício da atividade minerária precisam ser confrontados e, conseqüentemente sopesados com os princípios que regem o Direito Agrário Contemporâneo, já que o elemento terra, o espaço agrário é onde fundamentalmente se desencadeará os processos de extração mineral, e que frequentemente atinge de forma violenta os territórios tradicionais, que, apesar de manterem suas posses tradicionais, não são considerados superficiários por lei, por nem sempre serem os titulares dominiais de seus espaços consagrados como territórios, e portanto, não possuem voz para barrar qualquer exploração dentro dos seus espaços territoriais. Ademais, a abordagem dos princípios do Direito Ambiental também são elementares para um maior sopesamento dos interesses constitucionais visando a proteção do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e conseqüentemente a proteção de outros direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988. Na perspectiva da tutela dos direitos coletivos, portanto, a presente pesquisa aponta para uma problemática que não afeta apenas os territórios tradicionais, prejudicando a saúde, a territorialidade e a vida cultural desses povos, mas a todas as gentes e à própria natureza gravemente afetada, ferindo o direito de todos a terem um meio ambiente saudável e equilibrado, enquanto um direito difuso.

Ancorando-se na proteção dos direitos fundamentais, difusos e indisponíveis, para além da abordagem do direito ao meio ambiente, a pesquisa aponta para o reconhecimento do direito territorial dos quilombos<sup>4</sup> enquanto direito fundamental a ser protegido, bem como o direito ao patrimônio cultural, todos eles indispensáveis para o bem comum de todos. Os efeitos negativos provocados pela atividade minerária em territórios tradicionais, tem ocorrido veladamente, e não tem sido considerado pelo Estado Brasileiro como um dano ao patrimônio cultural brasileiro, notadamente pela dificuldade de reconhecimento desses espaços

---

<sup>4</sup>Sobre o inafastável reconhecimento de que trata-se o artigo 68 do ADCT de um direito fundamental, vale-se do entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 29362, apontando que este reconhecimento “decorre o regime jurídico diferenciado em relação às demais normas constitucionais, que visa a reforçar sua força normativa e a ampliar o potencial transformador dos direitos fundamentais”. O acórdão ainda aponta que, trata-se de dever do intérprete da norma jurídica dar a máxima efetividade de suas possibilidades interpretativas previstas no art. 5º da Constituição Federal.

geográficos e territoriais, como um valioso patrimônio para a humanidade, e que seu dilapidamento corresponde a um grave dano ao patrimônio público.

A Constituição Federal prevê em artigo 225, parágrafo 2º que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. A indagação que surge a respeito dos efeitos irreversíveis das atividades minerárias, com o esgotamento das áreas degradadas, é como reparar os danos sociais decorrentes de tais atividades, que certamente afetam a cultura e os modos de viver peculiares e diferenciados dos territórios quilombolas. Indaga-se ainda: na medida em que territórios tradicionais como os quilombolas, são considerados como patrimônio cultural brasileiro<sup>5</sup>, o princípio da soberania do interesse público, na perspectiva social, não deveria ser aplicável na proteção desses territórios contra as atividades minerárias desenvolvidas por terceiros dentro dos seus territórios, resguardando seus direitos quando os processos de politização e institucionalização pendem para conceder autorizações de pesquisas e lavras minerárias nesses espaços agrários culturais?

Através dos referenciais teóricos adotados que tratam sobre a Teoria do Pós-Desenvolvimento (Arturo Escobar) e a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria dos Princípios esposadas por Robert Alexy, pretende-se construir um debate crítico a respeito da legalidade e ‘interesse nacional’ das atividades minerárias em territórios quilombolas, enquanto territórios tradicionais, apresentando a ‘Máxima da Proporcionalidade’ ou o ‘Sopesamento dos princípios’ que norteiam o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Minerário, para a aplicação do direito no caso concreto, visando a defesa dos interesses dos sujeitos que vivem nestes territórios, e conseqüentemente, os interesses de toda a humanidade com a proteção do meio ambiente como elemento do patrimônio cultural brasileiro. Vale dizer, que o patrimônio cultural é brasileiro, não é regional ou municipal, consagrando-se então, diante do direito positivo, o pluralismo cultural e o reconhecimento de que a cultura brasileira não é única, mas resultante de uma interação dinâmica de vários grupos e classes sociais de todas as regiões do país. Nesse sentido, é esta sociodiversidade construída por várias etnogêneses, é que se pretende preservar.

---

<sup>5</sup> Artigo 225 e 226 da Constituição Federal

## 1. O NEOEXTRATIVISMO E OS EFEITOS DA MODERNIDADE PARA AS QUESTÕES AGRÁRIAS E AMBIENTAIS

Dando ênfase aos efeitos da modernidade para as questões socioambientais, os projetos mineradores (neoextrativistas), se materializam através de ciclos de apropriação e financeirização da terra, provocando um espaço de profundas contradições no espaço fundiário e nas territorialidades, revelando o que Giddens (1991) chama de ‘lado sombrio da modernidade. Para Giddens, a modernidade é um fenômeno de dois gumes, isto porque, ao mesmo tempo que o desenvolvimento das instituições sociais modernas, e sua difusão em escala mundial, criaram muitas oportunidades benéficas para os seres humanos gozarem de condições de vida mais seguras, gratificantes, também possui um lado sombrio, que está bastante aparente no século atual (Giddens, 1991, p. 13). Este lado sombrio se apresenta através da notória degradação do meio ambiente, colocando em risco a continuidade da vida no Planeta Terra.

Svampa (2013), ao tratar sobre o Neoextrativismo, pontua que, os governos latino-americanos, durante este período que o chama de ‘extraordinário’, qual seja, o início do século XXI, tendenciaram-se a destacar as vantagens do *boom das commodities*, negando ou veladamente minimizando as novas desigualdades e assimetrias econômicas, sociais, ambientais e territoriais que atrai a dinâmica da exportação de matérias primas em grande escala. Para a autora, todos os governos latino-americanos, sem exceção, habilitaram-se ao retorno com toda força de uma visão produtivista do desenvolvimento escamoteando os impactos, as consequências de um modelo extrativo exportador, e, portanto, remetendo ao passado colonizador e ‘conquistador’. Com essa nova dinâmica de acumulação do capital baseada nesta disputa pelos bens naturais, terras e territórios, estamos diante de violentos processos de enfrentamentos entre camponeses, indígenas, quilombolas, movimentos sociais, e do outro lado, as grandes corporações econômicas e o Estado.

A discussão sobre a exploração minerária no Brasil não é recente, todavia, a partir dos direitos garantidos aos povos e comunidades tradicionais, à partir da promulgação do Decreto 6040 de 07 de fevereiro de 2007, abriu-se o espaço para debater os direitos desses povos, independente da titulação definitiva das suas posses, muitas vezes, centenárias. Ou seja, de forma mais premente, passou a se lançar um olhar crítico para a preservação de suas terras, não apenas na concepção de um espaço físico, mas como territórios a serem preservados, enquanto espaços de construção da cultura desses povos, onde eles vivem e

desenvolvem suas lutas na construção diária do direito de serem e existirem. Por este motivo, o Direito Agrário Contemporâneo tem se ocupado a defender os espaços agrários enquanto patrimônio cultural brasileiro, tendo em vista que a terra, neste contexto de ocupação de povos tradicionais, pode e deve ser considerada como um bem patrimonial agrário, bem como os instrumentos de trabalho, e as técnicas agrícolas, que são frutos da cultura de um povo.

Especificamente no que tange aos territórios quilombolas, a Constituição Federal não prevê um tratamento diferenciado para as atividades minerárias em seus territórios, assim como o fez em relação aos territórios indígenas (176, parágrafo primeiro). Atualmente os embates jurídicos, as lutas dos movimentos populares que buscam amparar os atingidos, se pautam basicamente nas previsões da Convenção 169 da OIT, que traz contornos que devem ser observados, notadamente a devida participação de tais povos na tomada de decisões em qualquer atividade que interfira nos seus modos de ser e viver. Além disso, há previsões de estudos específicos em territórios quilombolas para atividades que causem impactos ambientais em instruções normativas do INCRA e Fundação Palmares, que serão abordados mais adiante.

Vale ressaltar que, os impactos no meio ambiente com as atividades minerárias, não são objeto de estudo apenas do Direito Minerário, mas do Direito Ambiental, e de forma implícita também do Direito Agrário Contemporâneo, já que inevitavelmente a exploração de recursos minerais sempre vão gerar impactos ambientais danosos, não só ao meio ambiente no que tange aos ecossistemas, mas impactos ambientais envolvendo a degradação da terra (solo e subsolo), e impactos socioambientais na medida em que afeta os espaços agrários enquanto territorialidades que possuem uma potente dinâmica de preservação da biodiversidade.

Tratar sobre as violências das afetações perpetradas contra as comunidades tradicionais nos induz à uma compreensão de danosidade ambiental em um sentido mais amplo, envolvendo impactos antrópicos, sociais, territoriais, culturais e etc. O Direito Ambiental prevê várias reações jurídicas à danosidade ambiental, a grande dificuldade, todavia, conforme aponta Paulo de Bessa Antunes (2000), é definir com exatidão o conceito de dano ambiental, justamente por a Constituição Federal de 1988 não ter elaborado uma noção técnico-jurídica de 'meio ambiente'. Desse modo, torna-se um conceito aberto, que por um lado é benéfico, dada a possibilidade de ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, por outro lado se apresenta como um

entreve na formulação do que seria o conceito de dano ambiental para a proteção das propriedades tradicionais (territórios ocupados através da posse agroecológica).

Souza Filho (1999, p. 21), aponta que para se compreender o meio ambiente em toda sua plenitude e de um ponto de vista humanista, “compreende a natureza e as modificações que o ser humano vai introduzindo ao longo da história”. Assim o meio ambiente é composto por muitos elementos como a terra, a água, o ar, a flora, a fauna, as edificações, as obras de arte e como elementos subjetivos e evocativos “a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou de passagem de seres humanos”. Ainda, para o autor, o meio ambiente e cultura são elementos indissociáveis (SOUZA FILHO, 1999, p. 21-22).

A exploração minerária, bem como outras formas de apropriação de recursos naturais no Brasil, apontam para uma ação que reflete o reticente colonialismo brasileiro, cujos discursos modernos que fomentam tal necessidade para o desenvolvimento econômico continuam fomentando e, veladamente reproduzindo um processo histórico de dominação de gentes e territórios, através de regulamentações legais e políticas integracionistas, que tem como pano de fundo o antropocentrismo, como resultado do fenômeno do eurocentrismo, modelo de sociedade moderna ocidental cuja inspiração é o ideário capitalista<sup>6</sup>. A história do direito permite compreender que é na sociedade moderna, sistematizada pelo capitalismo, que se incorpora o arquétipo jurídico da propriedade individual, referendada e cristalizada no século XX como visão de mundo. Essa práxis tornou-se a centralidade da ordem econômica e passou a ser a mentalidade humana, e mentalidade profunda, por ligar o homem a vínculos estreitíssimos com interesses de indivíduos, de classes e uma ideologia (GROSSI, 2006). Há, contudo, para consolidar esta mentalidade proprietária profunda, de interesse individual, um inteiro complexo de forças que incide sobre a mentalidade coletiva, qual seja, o sistema complexo de direito, construído de, e por interesses.

---

<sup>6</sup>A concepção adotada por esta pesquisa sobre o capitalismo é aquela esposada por Immanuel Wallerstein em sua obra *Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista* (2011). O autor o compreende como um sistema social histórico, o qual se distingue de outros anteriores pelo fato de que, neste sistema, o capital passa a ser usado (investido) de forma especial. Também parte do pensamento de que o capital não se trata apenas de riqueza acumulada por meio de conjunto de bens consumíveis, maquinaria ou títulos de aquisição de objetos materiais sob a forma do dinheiro, ou ainda da usual referência a ele enquanto acumulações de esforços de trabalho anterior ainda não utilizadas.

Gudynas (2020, p.78), tratando sobre o avanço da modernidade europeia nos tempos da Colônia, afirma justamente que os colonizadores entendiam que a Natureza eram áreas vazias e selvagens, e que deveriam ser dominadas, por serem potencialmente perigosas ou nocivas. Conforme a colonização foi avançando, a Natureza passou a ser, segundo Gudynas, “como uma cesta cheia de recursos valiosos (particularmente ouro e prata), assim como fonte de alimentos e outras matérias-primas comercializadas nas metrópoles europeias”. Ainda, segundo o autor, essa perspectiva antropocentrista e eurocêntrica, criou um dualismo, como base conceitual muito firme, separando o ser humano da Natureza, considerando o meio ambiente e a sociedade como coisas distintas e externas uma à outra.

Contextualizada a realidade das comunidades quilombolas, enquanto sujeitos de direitos patrimoniais, territoriais e além disso, guardiões da Natureza dadas as suas práticas tradicionais de ser e viver em conexão com ela, o devir pode ser vislumbrado à partir da interseccionalidade entre desenvolvimento e a preservação de uma cultura que protagoniza uma interação metabólica única com a natureza. Apesar desses elementos se mostrarem opostos, à partir da tutela jurisdicional que assegure a proteção desses espaços, buscando a extrema significação de suas essências, o processo dialético que envolve desenvolvimento *versus* interação metabólica do homem e a natureza, deveria caminhar para um devir de não-capitalismo à medida que se baseia no lugar enquanto cultura local, em oposição do capital e da modernidade que cada dia mais se distanciam aos apegos ecológicos e culturais ao que é local e territorial.

Para Gudynas (2012), a principal ruptura com o modelo extrativista está no papel desempenhado pelo Estado, que passa a liberalizar e proteger dinâmicas próprias do capitalismo, se abstendo de tomar decisões que possam colocar em risco processos de acumulação, a exemplo do apoio à internacionalização de empresas nacionais, flexibilização e adaptação da legislação afim de estimular a extração dos recursos naturais e os meios de compensação dos danos ambientais (Gudynas, 2012).

Ancorado na Teoria do Pós-Desenvolvimento e Ecologia Política esposados por Arturo Escobar, o presente estudo coaduna com o entendimento do autor, para o qual, os debates teóricos sobre o conceito de ‘lugar’ ligados à noção de territorialidade, podem produzir espaços de esperança, eserviriam para reintroduzir uma nova dimensão para comunidades “glocais” nessas discussões econômicas da globalização. Os estudos do autor, a partir da técnica de etnografia em populações tradicionais da Colômbia, apontam para práticas

econômicas baseadas no lugar e ao processo de delimitação de ordens alternativas, através de investigações relativas à relação entre o espaço, a cultura e a identidade, de um ponto de vista inverso daquele apregoado pela globalização. Arturo Escobar desenvolve um pensamento crítico sobre o desenvolvimento, tomando como ponto de partida o caráter problemático da relação entre o lugar e a cultura. Para o autor, lugares são criações históricas que devem ser estudados e explicados, e não somente assumidos, e levar-se em conta que existem explicações que devem levar em conta as maneiras pelas quais a circulação global do capital, o conhecimento e os meios configuram a experiência da localidade. O desafio para o autor, dentre outros, é explicar a produção de diferenças num mundo de espaços profundamente interconectados visando os interesses da globalização econômica.

Deste modo, deve-se reconhecer a relevância de todos os valores inseridos dentro da abrangência conceitual do direito, principalmente na intersecção existente entre o ambiente e desenvolvimento sem o rompimento do lugar, enquanto espaço cultural tradicional. O lugar aqui entendido como experiência de localidade específica, onde há sentimento de pertencimento. Nesta perspectiva do lugar, e sua vinculação com as formas de pensar e modalidades locais e regionais de configurar o mundo, compreende-se que o direito precisa estar atento às demandas que reflitam sobre a proteção jurídica das comunidades quilombolas, enquanto titulares do Direito ao Patrimônio Cultural, e este por outro lado, enquanto um direito coletivo tutelado constitucionalmente a todo povo brasileiro, e que guarda intrínseca ligação com a proteção do meio ambiente enquanto componente do patrimônio cultural brasileiro.

Análise importante para romper com o pensamento moderno e as reticências do colonialismo, é feita por Bruno Latour envolvendo questões de filosofia política. Latour (2022) em sua obra *Classe Ecológica*, adota tal tipo de classe que precisa emergir, diferentemente das outras classes em lutas, com uma visão mais ampla, legítima, e que se expande com sensibilidade às condições necessárias à vida. Para o autor, a classe ecológica se diferencia de outras classes, pois elas são delimitadas unicamente pelo horizonte da produção e dos Estados nacionais, negando as práticas de engedramento. É uma reorientação de movimentos, concentrados nas condições de habitabilidade, que luta contra a globalização ilusória e contra a volta ao interior das fronteiras, uma vez que os dois movimentos são desconectados com as questões de habitualidade. Esta classe emergente deve ser capaz de

redefinir a natureza dos territórios, de tudo o que cerca, permite, restringe ou controla a produção.

## **2. A INSUFICIENTE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS**

Conforme já mencionado, a regulamentação das atividades minerárias em territórios quilombolas parte basicamente de premissas genéricas quanto a normas sobre licenciamentos ambientais em geral. Os quilombolas contam precipuamente com a proteção da Convenção 169 da OIT para se defenderem das violações de seus territórios.

Em relação às atividades minerárias, além de todos os trâmites que devem ser obedecidos para a concessão de lavra ou pesquisas, a Instrução Normativa INCRA No. 111 de 22 de dezembro de 2021 estabelece os procedimentos administrativos que devem ser observados pela autarquia, quando demandada a se manifestar em processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, de obras, atividades ou empreendimentos causadores de impactos socioambientais, econômicos ou culturais a terras quilombolas” (Art. 1º). O artigo 4º, inciso IV da referida Instrução prevê que a licença prévia para o empreendedor tem como requisito a elaboração do Estudo de Componente Quilombola – ECQ. O ECQ, de acordo com a Instrução serve para indicar os possíveis impactos socioambientais sobre os territórios quilombolas, à partir da análise da localização, instalação, operação e ampliação de obra, atividade ou empreendimento. Serve ainda para analisar os impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, por meio de identificação previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes”.

Ato seguido ao ECQ, após sua aprovação, deve ser elaborado um Projeto Básico Ambiental Quilombola – PBAQ (Art. 4º, inciso VI), que deve contemplar a definição das ações, o cronograma de execução da atividade, o plano de trabalho operacional, e a indicação dos meios e procedimentos de monitoramento dos indicadores ambientais que serão desenvolvidos nas etapas de implantação, obra, atividade ou empreendimento junto às comunidades quilombolas atingidas.

Como se vê, o Estudo de Componente Quilombola não pode ser considerado como um processo alheio aos procedimentos adotados para a análise de viabilidade de empreendimentos que causem impactos ambientais nos territórios tradicionais. No entanto, a

atuação do INCRA nos processos de concessão de lavra e pesquisa tem sido pouco ou quase nada demandada nos procedimentos instaurados pela Agência Nacional de Mineração. Tampouco a ANM tem observado a devida consulta prévia livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, em caso de empreendimentos que afetem as vidas dos povos tradicionais.

### **2.1 – A mineração no território Kalunga e a atuação estatal na defesa dos interesses da comunidade**

A questão da mineração no território do Quilombo Kalunga, o maior quilombo delimitado e demarcado do Brasil, é uma esfera de discussão importante para as reflexões desse trabalho, na medida em que a ação estatal em relação à matéria tem sido desfavorável aos interesses da comunidade, ameaçada não só pela atuação de garimpeiros clandestinos em seu território, mas de mineradoras de pequeno, médio e grande porte que agem autorizadas pela ANM, através das concessões de pesquisa e lavra.

O movimento para a mineração no território Kalunga foi constatado não apenas pelo conhecimento dos moradores do quilombo, que frequentemente se deparam com atividades minerárias no quilombo, sem qualquer conhecimento que estas estão sendo desenvolvidas legal ou ilegalmente. A partir do ajuizamento de uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal em desfavor do Departamento Nacional de Pesquisa em Mineração, atual ANM, a associação que representa o quilombo, a Associação Quilombo Kalunga, tomou conhecimento da magnitude de licenciamentos que foram autorizados pela autarquia federal competente.

Trata-se da Ação civil pública número 0001547.4800. 2012.0356, cujo processo tramita na Justiça Federal, subseção judiciária de Formosa. A lide envolve o pedido de anulação de todas as concessões de lavra e pesquisa minerária deferidas pela autarquia, sem a devida Consulta Prévia Livre e Informada. Esse caso representa muito bem o problema jurídico da presente pesquisa, pois aponta para o conflito entre os interesses econômicos (privados e públicos) e os interesses da comunidade. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal no ano de 2012 em face da – DNPM ( atual Agência Nacional de Mineração – ANM) e da União Federal, pretendendo que i) fosse observada a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especificamente a necessidade de realização de consulta prévia, livre e informada da comunidade Kalunga quando de qualquer requerimento

minerário nos limites do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga ii) que todos os procedimentos em tramitação sejam indeferidos, que as autorizações, licenças, permissões para pesquisa sejam suspensas e que a concessão de lavra já concedida à época seja anulada, por ausência do procedimento de consulta prévia, livre e informada da comunidade Kalunga.

A especulação minerária no território Kalunga ficou constatada através dos inúmeros de pedidos de concessões de lavra e pesquisa levados pelo MPF aos autos do processo já mencionados. A maioria para empreendimentos ligados à exploração de minerais classe 2 utilizados na construção civil, os denominados agregados, e, também de minérios associados aos metais em conjunto com o ouro. O relatório do DNPM juntado aos autos pelo MPF à época já apontava para a existência de aproximadamente 106 processos para pesquisa de ouro e outros metais no interior do sítio histórico abrangendo 99% da área e nem todos com exigência de licenciamento ambiental. No total apontou-se registros de 153 processos em tramitação abrangendo a área do sítio Kalunga além de uma licença já com autorização para lavra de minério.

Em sede de sentença, o juiz federal proferiu decisão favorável aos pedidos do MPF determinando-se a suspensão de todas as concessões para pesquisa e o cancelamento da concessão de lavra já expedidas, até que seja realizada a devida consulta prévia livre e informada à comunidade. Todavia, houve recurso interposto pela Advocacia Geral da União em defesa da ANM. Ou seja, além da ação da ANM em conceder licenças para pesquisa e lavra em um território já constituído como sítio histórico e patrimônio cultural, agindo à revelia das normas jurídicas protetivas do patrimônio cultural brasileiro e colocando em risco o processo histórico de constituição da comunidade Kalunga bem como da própria estrutura de formação do povo brasileiro, destaca-se o posicionamento da União em sede recursal objetivando a reforma da decisão proferida pelo juiz singular. A peça recursal foi subsidiada, dentre outros, pelo Parecer 457/2010/HP/PROGE/DNPM, que, orienta para a descaracterização das comunidades quilombolas como povos tribais, e conseqüentemente a inaplicabilidade dos ditames da Convenção 169 da OIT.

Em síntese, as autoridades competentes da ANM, em consulta à Procuradoria Geral da União Federal (DNPM) receberam o parecer supracitado, versando sobre a questão suscitada – mineração em áreas de propriedade de remanescentes das comunidades de quilombos. Todavia, o parecer nega a aplicabilidade da Convenção 169 às comunidades quilombolas, entendendo que estas não são se encaixam no conceito de ‘povos tribais’. O

parecer ainda enuncia que, mesmo que se admitisse que os quilombos são reconhecidos como ‘povos tribais’, não deveria se ignorar que as normas da Convenção 169, principalmente no que se refere à ocupação e utilização das terras, não são autoaplicáveis, dependendo de regulamentação legal para sua aplicação. Neste entendimento, a AGU compreendeu que ausente disposição legal para procedimentos específicos no que tange ao aproveitamento de recursos naturais em terras que ainda não foram tituladas em favor das comunidades quilombolas, não há nenhum impedimento para o desenvolvimento das atividades de mineração em tais localidades.

Ora, a fundamentação da AGU ao interpor o recurso, viola frontalmente o direito constitucional das comunidades quilombolas, reconhecidas pela comunidade jurídica internacional e jurisprudencialmente em âmbito nacional enquanto ‘povos tribais’ e, logo, titulares dos direitos preconizados na Convenção 169. Esta traz contornos que devem ser observados, notadamente a devida participação da comunidade quilombola afetada. Por outro lado, embora a CF/88 confira proteção à mineração, também o faz em relação às terras de quilombos, aquela de caráter patrimonial e esta última com status de garantia fundamental, logo, autoaplicáveis.

À luz do Direito Minerário pode-se destacar algumas contradições para o caso, como a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que alguns denominam de interesse nacional e utilidade pública (SION e BOUSAS, 2012). Feigelson (2018) assinala que há a supremacia do interesse público sobre o privado para as atividades minerárias. Em seu texto, o referido autor argumenta que a supremacia aqui é a supremacia que tem base no interesse público no sentido primário uma vez que atividade minerária é fundamental para a economia brasileira e há o interesse da União na necessidade em explorar os seus bens de interesse, qualificando o interesse particular em interesse público (FEIGELSON, 2018, p. 86/ 87).

Embora haja a pretensão da Constituição em primar pelo interesse público sobre o particular, há que considerar-se que, o artigo 68 se constituiu como um direito fundamental, intransferível, inegociável, dado o seu conteúdo econômico-patrimonial, e indisponível. Trata-se de uma garantia fundamental aplicável não apenas aos titulares do direito em causa – artigo 68 – mas a toda a população brasileira, dada sua intrínseca ligação a questão patrimonial cultural, esculpida nos artigos 215 e 216 da CF/88, elevando as comunidades quilombolas e sua integridade territorial a direitos de interesse público, e não privado.

É relevante apresentar também que, a doutrina minerária pauta a questão do interesse nacional sustentada em uma característica, a rigidez locacional, que nada mais é do que a impossibilidade de transferir a jazida de um local para o outro. Deste modo, entende-se que, se assim o é para as jazidas minerais, da mesma forma também se aplica no caso dos quilombos. Levando em consideração que, para aquele conjunto de indivíduos, a terra é intrínseca à sua comunidade, faz parte da sua própria definição e cultura. Sem aquela terra a comunidade perderia suas características próprias até deixar de existir, e o inverso também é verdadeiro, ou seja, o território não o é sem o povo Kalunga, trata-se de um espaço geográfico que ganha uma identidade, não em si mesmo, mas na coletividade que ali vive e nele reproduz suas vivências em um processo dinâmico através dos conjuntos de relações que se constroem no espaço-tempo.

A atuação da ANM e da AGU, representando a União, no caso concreto aqui apresentado, é só um exemplo de como o sistema jurídico e institucional fomenta suas ações à partir de uma visão formatada pela estrutura de poder colonial e excludente, que prolonga no tempo os efeitos de um passado escravista e racializado, onde a validação dos direitos não encontra força na norma enquanto o conteúdo das reais necessidades sociais, mas que são interpretados a partir de uma tendência garantista do poder econômico, balizador do Estado para a sociedade capitalista-moderna

### **3. A PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AGRÁRIO, AMBIENTAL E MINERÁRIA E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICABILIDADE DO DIREITO NO CASO CONCRETO.**

A Constituição brasileira de 1988, estabeleceu em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Do ponto de vista material, tal direito se constituiu como direito fundamental de caráter individual e ao mesmo tempo coletivo. Embora não esteja incluído no Título II da Constituição (Dos Princípios e Direitos Fundamentais), o direito ao meio ambiente apresenta o traço de fundamentalidade em virtude da sua vinculação ao direito à vida, à preservação da vida humana bem como da dignidade da pessoa humana. A Carta Brasileira erigiu esse direito a um dos valores da ordem social, dedicando-lhe várias regras esparsas, mas também um capítulo próprio que institucionalizou tal direito como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade.

Tal direito, tem sua dimensão individual subjetiva resguardada, todavia representa também um valor de toda a comunidade estatal, onde, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais projeta o direito ao meio ambiente para o plano de valor jurídico do Estado Democrático de Direito, sob a égide do Novo Constitucionalismo Latino Americano. A discussão sobre os direitos fundamentais não pode ter outra sustentação senão o texto constitucional, de onde também insurgem-se os princípios que são a base onde se assentam tais direitos.

Robert Alexy (1986) em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, alerta que “enquanto teoria do direito positivo de um determinado ordenamento jurídico, uma teoria jurídica dos direitos fundamentais da Constituição alemã é uma teoria dogmática”. Não é diferente com os direitos fundamentais da Constituição brasileira, tendo em vista que a Constituição alemã de Weimar influenciou fortemente as cartas brasileiras de 1934 e de 1988, sobretudo com seus direitos sociais. Na dogmática jurídica, segundo o autor é possível se distinguir três dimensões: a analítica (análise sistemática-conceitual do direito vigente), a empírica (relaciona-se com a cognição do direito positivo válido e à aplicação das premissas empíricas na argumentação jurídica, e a normativa (diz respeito à elucidação e à crítica da práxis jurídica).

Para o presente estudo, vamos nos deter à dimensão empírica da dogmática jurídica, apontada por Robert Alexy (1986, p. 33-35). Segundo o autor “a dimensão empírica não se esgota com a descrição do direito nas leis, pois inclui também a descrição e o prognóstico da prática jurisprudencial”. Para o autor, a dimensão empírica portanto, engloba mais que o conceito de direito e de validade do direito positivo. e também não se esgota com a cognição do direito positivo válido, o qual exige a pressuposição de amplos e polifacetados conceitos de direito e de validade.

Para a compreensão dos direitos fundamentais, portanto, a simples cognição do direito legislado é insuficiente para fundamentar o processo interpretativo e consequentemente formular enunciados que tutelem tais garantias. Ou seja, diante de um vasto catálogo de direitos fundamentais, o problema jurídico que está associado a tais direitos, quase sempre será um problema de interpretação das formulações do direito positivo. Ante tal problemática jurídica Robert Alexy preceitua que “uma adequada dogmática dos direitos fundamentais não é possível sem uma teoria dos princípios”(ALEXY, 1986, p. 29). Esta teoria para o autor é uma teoria axiológica livre de suposições insustentáveis.

Tendo como base, portanto, a teoria dos princípios de Robert Alexy, busca-se apresentar um suporte dogmático-jurídico para a efetiva tutela do direito ao meio ambiente, este como elemento patrimonial cultural, enquanto direito fundamental, à partir do sopesamento dos vários princípios que regem o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Minerário, no que tange à discussão ora estabelecida, acerca da violência das afetações advinda das atividades minerárias em territórios tradicionais. Os estudos dos princípios jurídicos que norteiam as várias ciências jurídicas nos orienta para uma melhor compreensão e uma maior racionalidade prática na aplicação das normas jurídicas em uma sociedade plural e aberta. Como aponta Canotilho (1993, p. 234), um sistema que fosse constituído unicamente por regras nos conduziria a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática, e exigiria textos legislativos exaustivos que versassem sobre o mundo e a vida.

Para Robert Alexy (1986, p. 85), a distinção entre regras e princípios “é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais”. Sem essa distinção não pode haver uma doutrina satisfatória sobre a tutela dos direitos fundamentais, as restrições e colisões a estes direitos, e tampouco sobre o papel de tais direitos no sistema jurídico vigente. Alexy (1986, p. 87) pontua que regras e princípios são reunidos sob o conceito de norma. Assim, tanto regras como princípios são normas porque ambos ditam “o dever ser”. Portanto, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas. Há vários critérios para se fazer a distinção entre regras e princípios, e o mais utilizado é o da generalidade, segundo o qual “princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo”. Existem outras formas de distinção bem como teses adotadas para para tal diferenciação. Todavia, o presente estudo adota a concepção de Alexy, para o qual o ponto decisivo para distinguir regras e princípios é que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”(ALEXY, 1986, p. 90).

Por consequência, princípios, para o autor são ‘mandamentos de otimização, e o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Por sua vez, as regras para Alexy “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas [...]. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. Torna-se muito clara a distinção entre as regras e princípios quando estes se

conflitam. Alexy aponta que “comum às colisões entre princípios e aos conflitos entre regras é o fato de que duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídicos” (ALEXY, 1986, p. 92).

Nesse contexto teórico, analisa-se os princípios norteadores do Direito Agrário, Ambiental e Minerário, a fim de se encontrar seus pontos de colisões e formas de sopesamento de tais princípios, a fim de que, em uma situação concreta envolvendo os territórios tradicionais, dentre eles, as comunidades quilombolas, possa se constatar se há ou não interesse público, no seu sentido mais amplo, envolvendo todos os sujeitos de direito, para as atividades minerárias nessas regiões determinadas. Como corolário da estrutura regulatória das atividades minerárias no Brasil, tem-se o Princípio da predominância do interesse público sobre o interesse do particular. Todavia, a argumentação da aplicação da supremacia do interesse público, ou, o que alguns denominam de interesse nacional e utilidade pública (SION e BOUSAS, 2012), qual seja, o aproveitamento das riquezas naturais, deve ser balizado com outros princípios encontrados no Direito Ambiental e do Direito Agrário, todos também norteados com princípios constitucionais que norteiam também a atividade econômica do país.

Identifica-se no cenário apontado que há equívocos na interpretação da centralidade da atividade minerária pautado no ‘Princípio do Interesse Público’, corolário do Direito Minerário, no seu sentido primário, uma vez que, a atividade minerária desde o período colonial se tornou fundamental para a economia brasileira e há o interesse da União em explorar o que constitucionalmente se configura como ‘seus bens de interesse’ aliando o interesse público ao interesse do particular. Todavia, é válido, coerente e legítimo o entendimento de que a proteção dos territórios tradicionais também é questão de interesse público, já que, a Constituição Federal em seu artigo 216 alçou como patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Esse é apenas um dos casos de uma aparente antinomia que se apresenta no texto constitucional, as questões de ordem social e econômica parecem se contrastar no momento de aplicação do direito subjetivo.

O que chama a atenção é que o Princípio da predominância do interesse público sobre o particular também rege o Direito Agrário, mas chama-se a atenção para sua interpretação, que se diferencia do que é trazido pelo Direito Minerário, pois para aquele, tal

princípio preconiza as limitações ao direito de propriedade, a prevalência do interesse coletivo sobre o particular, afim de se alcançar a justiça social, e que a utilização da terra se sobrepõe à titulação dominial, se fala muito mais do direito à propriedade, do que do direito da propriedade (TRECANNI, 2015, pg. 57-58).

Conforme já apontado, o Direito Agrário, Ambiental e Minerário, tem em comum o elemento terra como a provedora de todos os recursos naturais, e como espaço subjetivo de vivências de múltiplos sujeitos de direitos. O sopesamento dos princípios que regem o Direito Minerário<sup>7</sup>, o Direito Ambiental<sup>8</sup> e o Direito Agrário<sup>9</sup>, todos ancorados nos princípios constitucionais que regem a ordem social e econômica, pode ser um caminho para se alcançar uma resposta feita no contrabalanceamento nas dimensões de peso e importância de cada princípio, quando estes se chocam, ou se contradizem, levando-se em consideração que aquele que resolverá o conflito deverá levar em conta o peso relativo de cada um deles, ou seja, há de se fazer uma valoração destes princípios (Farias, 1999, p. 238).

Alexy (1986, p. 94), preceitua que, conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, já a colisão entre princípios ocorre para além da validade, pois só princípios válidos podem colidir, ocorrem, portanto, na dimensão do peso. O conflito, portanto, deve ser resolvido por meio do sopesamento dos interesses conflitantes. “O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto”. No presente estudo, quando se fala, de um lado do dever de garantir um meio ambiente equilibrado, que por sua vez, adentra na esfera de proteção do patrimônio cultural, ao se proteger os territórios tradicionais, e por outro lado, a proteção dos direitos inerentes à operacionalidade das atividades econômicas visando o desenvolvimento do país (vale dizer, que a Constituição preceitua as garantias para a ‘Ordem econômica’), levam a uma situação fática de colisão entre princípios. Se isoladamente considerados, os

---

<sup>7</sup> i) Princípio do desenvolvimento da mineração no interesse nacional; ii) Princípio do interesse público na transformação das riquezas minerais em benefícios econômicos e sociais; iii) Princípio da Utilidade pública da mineração; iv) Princípio da soberania nacional sobre os recursos minerais, as jazidas e as minas; v) Princípio do livre acesso aos recursos minerais; vi) Princípio da transparência na gestão das riquezas minerais; vii) Princípio da prioridade; viii) Princípio do fomento à mineração e outros (MARQUES FILHO, 2020, p.52-61)

<sup>8</sup> i) Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ii) Princípio da solidariedade intergeracional, iii) Princípios da precaução e prevenção, iv) Princípio da função socioambiental da propriedade, v) Princípio da participação comunitária, vi) Princípio do retrocesso ambiental, dentre outros (MILARÉ, 2015).

<sup>9</sup> i) Princípio da proteção especial às pequenas glebas rurais, ii) Princípio de acesso e distribuição da terra ao cultivador direto e pessoal, iii) Princípio da preservação da biodiversidade (conservação dos recursos naturais), iv) Princípio da função social da propriedade -priorizando o direito da propriedade tradicional, e a posse agroecológica – (TRECANNI, 2015) .

princípios conduzem a uma contradição, implicando na restrição de possibilidades jurídicas de realização de um em confronto com outro. Para Alexy, esta situação não pode ser resolvida simplesmente pela eliminação de ou invalidação de um princípio em detrimento à outro. A solução para tal colisão está na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro.

Princípios podem se referir a direitos coletivos ou individuais. Para Alexy (1986, p. 111), em se tratando de direitos coletivos, os princípios que os regem são absolutos, e as normas de direitos fundamentais não podem estabelecer limites jurídicos a eles. Assim, os princípios absolutos não são compatíveis com os direitos individuais.

Ressalta-se que a Constituição Federal em seu artigo 170, ressalta a existência digna para todos (direito coletivo) conforme os ditames da justiça social, frise-se, não para alguns, para mas todos. Aqui chama-se a atenção para o Princípio da Justiça social como fim da ordem econômica. Para Petter (2008, p. 197), a expressão da existência digna nos remete ao princípio da igualdade da pessoa humana, consideradas todas as individualidades, logo, a justiça social diz respeito à uma dignidade não individual, mas coletiva. Ou seja, não basta que alguém em uma localidade possuía uma existência digna, se em outro lugar existem outros que nenhuma dignidade possui.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relevância de se debater sobre a concretude da proteção do patrimônio cultural para os territórios tradicionais, enquanto um direito coletivo e difuso, é que ela pode funcionar como uma expressiva ferramenta de inclusão, solidariedade e alteridade social, sendo tais demandas inquestionavelmente necessárias, nos dias atuais, para o estabelecimento de um ambiente mais harmônico entre os povos e a Natureza (PAIVA, 2015).

Em um Estado Democrático de Direito, em que os bens culturais foram constitucionalmente tutelados, o reducionismo com que o Poder Público trata os direitos territoriais desses povos soa de forma nociva, ao se considerar a complexidade e a importância que o patrimônio cultural desempenha para a humanidade, bem como para as comunidades quilombolas enquanto elas mesmas consideradas como tal. Na maioria dos casos, os danos causados ao meio ambiente pela atividade minerária é provocado por atividades ilícitas relacionadas a atividades de empresas com o consentimento do próprio Estado, e desejadas também por uma parte da população que em nome do desenvolvimento,

geração de empregos e bens de consumo, escamoteiam os direitos daqueles que são negados como superficiários, por não terem em seu poder os títulos de propriedade das terras que ocupam.

A princípio, dentro dessa perspectiva de efetividade da prestação jurisdicional quanto à proteção do patrimônio cultural, destaca-se que é necessária uma profunda análise desta sob as perspectivas locais, onde os bens culturais ultrapassam seu sentido de mera objetificação através dos seus valores estético, histórico, artístico ou simbólico. Não é possível isolar as comunidades locais e suas relações com estes bens, principalmente no momento em que se faz a eleição e a gestão desses bens, que na maioria das vezes está sob a tutela estatal, que ignora as pluralidades internas das variadas expressões culturais dos povos, e ignora que tais bens compõem o Patrimônio Ambiental Cultural brasileiro.

A viabilidade de empreendimentos minerários deve ser estudada e elaborada de forma a priorizar os reais impactos ambientais, incluindo-se não apenas o ambiente físico, mas também o ambiente cultural, que fazem parte do meio ambiente, danos estes que poderão ser irreversivelmente extensos e gravosos, e conseqüentemente devem ser inviabilizados pelo Estado. No que se refere à possibilidade de reparação das áreas lavradas no fim da atividade, é indispensável que, na tomada de decisões quanto à viabilidade dos empreendimentos, parte deste processo de análise estatal, deve contar com a participação efetiva de possíveis comunidades que serão atingidas, resguardando-se assim o meio ambiente no seu espectro cultural, que dentre outros, é representado pela presença de povos tradicionais em todo território nacional, constituindo rico patrimônio cultural brasileiro.

Conforme visto, os princípios do Direito Agrário e Direito Ambiental devem ser analisados conjuntamente com os princípios que regem o Direito Minerário, tendo em vista a relativização do que seja de fato uma questão de “interesse nacional”. Dessa forma, conclui-se que a Máxima da Proporcionalidade, ou em outras palavras, a exigência de sopesamento dos princípios, decorre da relativização em face das várias possibilidades jurídicas que podem assumir um caso concreto. Logo, para se chegar a uma decisão que envolva direitos fundamentais, o caráter principiológico das normas implicam a necessidade de sopesamento quando elas colidem com princípios, ou os princípios entre si (Alexy, xx, p. 117). No caso das violências das afetações advindas das atividades minerárias em territórios quilombolas, temos vários direitos fundamentais em jogo, que se constituem como direitos coletivos protegidos por princípios absolutos, não porque envolvem uma coletividade quilombola, mas porque de

forma mais abrangente envolve o meio ambiente, envolve o direito à vida, e mais, à uma vida digna, e o direito da humanidade de ter um patrimônio cultural preservado para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Suhrkamp Verlag, 1986. 5ª edição alemã.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993.
- ESCOBAR, Arturo. 2000. “El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: .globalizacion o postdesarrollo?”. En *La colonialidad del saber. Eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*, E. Lander, 68- 77. Buenos Aires: Clacso.
- FEIGELSON, B. **Curso de Direito Minerário**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- GUDYNAS, E. (2012b). **O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões**. In P. Léna & E. Pinheiro do Nascimento (Eds.), *Enfrentando os limites do crescimento. Sustentabilidade, decrescimento e prosperidade* (pp. 303-318). Rio de Janeiro: Garamond; IRD.
- HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Direito minerário: (anotações à legislação minerária brasileira)**. Curitiba: CRV, 2020.
- LATOURETTE, Bruno. **Memorando sobre a nova classe ecológica**. São Paulo: Editora Vozes, 2022.
- PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: significado e alcance do artigo 170 da Constituição Federal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- QUIJANO, A. 2005. ‘Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina’ In: (texto da Zhouri)
- SION, A. O.; BOUSAS, R. P. L. **Bloqueio de áreas para fins de pesquisa e lavra de recursos minerais - um instrumento em benefício do setor mineral**. In: FERRARA, M. Estudos de direito minerário. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª edição (ano 2005), 6ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.
- SVAMPA, Maristella. **Las Fronteras del neoextractivismo en América Latina.: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependências**.
- TRECCANI, Girolamo Domenico et al. **Manual de Direito agrário constitucional. Lições de direito agroambiental**. Rocha, Ibrahim; Treccani, Girolamo Domenico; Benatti, José Heder; Haber, Lilian Mendes; Chaves, Rogério Arthur Friza. Belo Horizonte: Fórum, 2015, 624 p.
- ZHOURI, A. **Mineração, violências e resistências: um campo aberto a produção de conhecimento no Brasil**. Marabá: Editorial iGuana - ABA, 2018.

Submetido em 10.08.2023

Aceito em 18.09.2023